Direito humano à moradia: violações do Estado brasileiro à dignidade da pessoa humana

- δ Derecho humano a la vivienda: violaciones de la dignidad humana por el Estado brasileño
- Human right to housing: violations by the Brazilian State δ to the dignity of the human person

Brenno Augusto Freire Menezes¹ Ana Cláudia Rocha Cavalcanti²

Resumo: Não restam dúvidas que o direito à moradia é um direito humano, incluso no rol da 2ª dimensão de garantias inerentes à dignidade da pessoa humana. Sua proteção normativa iniciou-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que no ano de 2023, comemora 75 anos da sua promulgação. Todavia, esse cenário ideal prescrito na Declaração está longe de ser visualizado no Brasil, embora o país tenha ratificado a referida Declaração e inúmeros outros tratados internacionais que preveem a obrigação da garantia eficaz desse direito. Referido artigo, guarda como objetivo analisar as violações do Estado Brasileiro na garantia do direito humano à moradia, ferindo a dignidade da pessoa humana. Referida análise será direcionada

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Analista Processual do Ministério Público da União - Lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Itabaiana/SE. brennofreire19@live.com

Graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mestrado em Prática do Desenvolvimento - Oxford Brookes University e doutorado em Desenvolvimento Urbano pela UFPE. Pós-Doutorado na Facultad de Ciencias Sociales na Universidad de Buenos Aires. Professora da UFPE e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH-UFPE). ana.rcavalcanti@ufpe.br

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES; ANA C. ROCHA CAVALCANTI

Direito humano à moradia: violações do Estado brasileiro à dignidade da pessoa humana

nas seguintes problemáticas: a) pessoas em situação de rua; b) déficit habitacional e c) inadequação domiciliar urbana. O presente artigo, de cunho predominantemente qualitativo, utilizar-se-á das pesquisas bibliográfica e documental, através de estudos realizados, artigos científicos e observatórios especializados, além de matérias publicadas em sites especializados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito à moradia. Dignidade da pessoa humana.

Resumen: No cabe duda de que el derecho a la vivienda es un derecho humano, incluido en la lista de la 2ª dimensión de garantías inherentes a la dignidad humana. Su protección normativa comenzó con la Declaración Universal de los Derechos Humanos, que en el año 2023, celebra 75 años de su promulgación. Sin embargo, este escenario ideal prescrito en la Declaración está lejos de ser visualizado en Brasil, aunque el país haya ratificado la Declaración y numerosos otros tratados internacionales que prevén la obligación de la garantía efectiva de este derecho. Este artículo pretende analizar las violaciones del Estado brasileño en la garantía del derecho humano a la vivienda, lesionando la dignidad de la persona humana. Dicho análisis se dirigirá a los siguientes problemas: a) personas sin hogar; b) déficit habitacional y c) inadecuación del domicilio urbano. O presente artigo, de natureza predominantemente qualitativa, utilizará pesquisa bibliográfica e documental, através de estudos realizados, artigos científicos e observatórios especializados, bem como materiais publicados em websites especializados.

Palabras clave: Derechos humanos. Derecho a la vivenda. Dignidad de la persona humana.

Abstract: There is no doubt that the right to housing is a human right, included in the list of the 2nd dimension of guarantees inherent to human dignity. Its normative protection began with the Universal Declaration of Human Rights, which in the year 2023, celebrates 75 years of its promulgation. However, this ideal scenario prescribed in the Declaration is far from being visualized in Brazil, although the country has ratified the Declaration and numerous other international treaties that provide for the obligation of the effective guarantee of this right. The objective of this article is to analyze the violations of the Brazilian State in the guarantee of the human right to housing, violating the dignity of the human person. The referred analysis will

be directed to the following problems: a) homeless people; b) housing deficit and c) urban domicile inadequacy. This article, predominantly qualitative in nature, will make use of bibliographic and documental research, through studies, scientific articles, and specialized observatories, as well as articles published in specialized websites.

Keywords: Human rights. Right to housing. Dignity of the human person.

1. Introdução

No ano em que comemoramos 75 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada no intento de reparar os incontáveis estragos deixados pelas duas guerras mundiais, observamos que referido documento fora essencial ao avanço do estado democrático de direito. Notamos também que a referida Declaração ainda carrega uma forte carga de frustrações quando comparamos os ideais nela apresentados e a realidade atual da sociedade civil.

No tocante ao Brasil, dentre as inúmeras e constantes violações aos direitos humanos, não fogem aos olhos as transgressões ao direito humano à moradia.

Dados da Fundação João Pinheiro reunidos em obra lançada no ano de 2021 demonstram que em 2019, o déficit habitacional estimado para o Brasil foi de 5.876 milhões de domicílios. Tais números são ainda mais alarmantes quando se referem aos domicílios inadequados, que no Brasil em 2019 atingiu a surpreendente marca de 24.893 milhões e quando remontamos a inadequação de domicílios urbanos, objeto do presente estudo, os números atingiram 14.257 milhões.

Ainda mais preocupante é a situação do país no tocante às pessoas que não possuem nenhuma moradia, ou seja, que se encontram em situação de rua. Conforme apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a população brasileira nessa situação superou o quantum de 280 mil pessoas, apontando um crescimento de 38%, quando comparado aos dados de 2020, anteriores à pandemia da COVID-19. (IPEA, 2022)3.

A presente pesquisa guarda como objetivo apresentar a sociedade que, passadas décadas e promulgadas inúmeras normativas que tutelam o direito à moradia, o Estado brasileiro parece fechar os olhos e vem violando a garantia de tal direito de forma reiterada. Como se demonstrará no desenvolver da pesquisa, esses números tão graves e alarmantes só crescem.

Referido artigo, de cunho predominantemente qualitativo, será organizado em cinco seções, incluindo essa introdução. A seção 2 traça uma breve análise do direito humano à moradia, além de apontamentos sobre a tutela internacional e nacional que buscam a eficácia plena desse direito. Na seção 3, será apresentada uma sucinta correlação entre o princípio da dignidade humano e a garantia da moradia. A seção 4 aponta as violações do Estado brasileiro à garantia do referido direito em relação às pessoas em situação de rua. Também haverá análise de dados apresentados pela Fundação João Pinheiro, relacionados ao *déficit* habitacional e a inadequação de milhões de lares brasileiros no ano de 2019. Já, na seção 5 serão tecidas as considerações finais.

De caráter bibliográfico e documental, referido estudo encontra-se focalizado em selecionar informações bibliográficas para explicar o problema objeto da investigação. Assim, para o desenvolvimento desta pesquisa foram levantadas informações em diversas fontes, dentre elas: doutrinas nacionais e internacionais, artigos científicos, observatórios, sites da rede mundial de internet, dentre outros, que tratam da temática.

2. Direito humano à moradia

Os direitos humanos podem ser conceituados como normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo o modo de vida de cada ser individualmente em sociedade e entre si, bem

³ Cf. IPEA 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-asnoticias/noticias/13457po-pulacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil. Acesso em: 15 jan. 2023.

como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem como todos eles.

Conforme lições de (ARENDT, 1979, p.74), os direitos humanos não podem ser considerados apenas um dado acabado, mas uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Reforçando tal ideia (Bobbio, 1992) pontua que os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, se constroem com o avançar do tempo e as necessidades insurgentes.

Referidos direitos são importantes na construção de narrativas alternativas elaboradas por movimentos sociais (WHELAN; MOON; ORLITZKY, 2009, p. 376), devendo segundo (Alves, 2000) serem a todo tempo afirmados em contraposição à Soberania dos Estados sobre os indivíduos.

Salienta-se que a expressão direitos humanos não pode ser confundida com direitos fundamentais. Conforme leciona Sarlet (2006, p. 63), em que pese sejam ambos os termos comumente utilizados como sinônimos, o termo 'direitos fundamentais' deve ser aplicado àqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado; ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com normativas internacionais, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos.

A história dos direitos humanos demonstra que esta categoria se desenvolveu em três dimensões. A primeira, balizada pelo lema da liberdade e o Estado negativo⁴, resultou nos direitos civis e políticos. A segunda dimensão, insculpida no princípio da igualdade, refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, de caráter coletivo. Tais direitos são os também conhecidos por direitos de crédito, direitos prestacionais, portanto, o direito de se exigir que o Estado faça alguma coisa para auxiliar nas suas vidas. E por fim, a terceira dimensão, estruturada nos direitos de fraternidade, cita-se como exemplo, o

É aquele em que não há interferência do Estado na liberdade e na propriedade dos indivíduos. O indivíduo é cada mais livre quanto mais o Estado deixar de regular a sua vida.

direito à paz mundial, à autonomia dos povos, ao desenvolvimento sustentável dentre outros.

Dentre os direitos humanos de segunda dimensão, destaca-se o direito à moradia, o qual representa mais que um sentimento de pertencimento a um lugar. É um valor intrínseco à vida visto que ela se constitui em uma localização pessoal e, simultaneamente, resguarda outros direitos, como a intimidade, a saúde, a segurança, a alimentação e o lazer (ALECIO; FACHIN, 2019, p. 8).

Estendendo esse conceito, Souza (2013, p. 27), afirma que a moradia, é, antes de tudo, um bem com personalidade própria, de proteção constitucional e civil, portanto, um bem de caráter irrenunciável da pessoa, que, independentemente de sua vontade, é indisponível. É ainda, um objeto de direito protegido universalmente, os bens extrapatrimoniais de imagem, honra e intimidade.

Segundo D'Ambrósio (2013, p. 29), o direito à moradia deve observar os seguintes requisitos: I) segurança legal da posse; II) disponibilidade de serviços, materiais, facilidade e infraestrutura; III) custo acessível; IV) habitualidade; V) acessibilidade; VI) boa localização e VII) adequação cultural.

Garantir o direito à moradia concede, ao sujeito relegado ao esquecimento, emancipação digna, tornando-o integrante da cidade, não mais mero espectador ou somente um ficto cidadão (BACHI; SOUZA, 2019, p.168).

De modo a garantir, de forma eficaz, esse tão importante direito humano, vários diplomas internacionais, a maior parte deles ratificado pelo Brasil, prescrevem a necessidade de a dignidade humana. Referidos diplomas determinam não apenas a garantia do direito humano à moradia, mas também que esse seja garantido de forma digna, salubre e a todos, sem qualquer discriminação.

Mecanismos de proteção a essedireitos ão rotineiramente desenvolvidos e o direito internacional e nacional vem fortalecendo constantemente a sua tutela de modo a garanti-lo de forma indistinta e universal.

2.1. Tutela internacional

Segundo Romanelli (2007, p. 63), a previsão normativa internacional

do direito à moradia iniciou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que, em seu artigo XXV, item 11, já reconhecia a todos, o direito à moradia adequada.

Logo em seguida, inspirados nessa Declaração, foram promulgadas: A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Declaração sobre o Direito e Deveres do Homem; a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, todos eles contendo previsões a garantir o direito humano à moradia.

2.2. Normativa constitucional

Já em âmbito nacional, o direito à moradia é um dos direitos humanos amplamente protegido pela Carta Magna brasileira, antes mesmo do referido direito ser inserido no art. 6º da Constituição de 1988 através da Emenda Constitucional nº 26 de 14/02/2000.

Referida garantia já era prevista na Constituição Federal nos seguintes dispositivos: artigo 7°, IV; artigo 23, IX; artigo 183 e 191. Não restando dúvidas que referido direito à moradia de cunho fundamental é inerente a todos.

Conforme afirma Marquise (2010, p. 37), o fato de o direito à moradia ser tido como um direito fundamental, permite-se atribuir-lhe três importantes características: I) trata-se de um direito de superior hierarquia, pois se encontra no ápice do ordenamento jurídico; II) encontra-se submetido a limitações formais de reforma constitucional, sendo sem dúvidas, uma cláusula pétrea e III) possui aplicabilidade imediata e vincula as entidades estatais e os particulares.

Assim, traçadas as principais tutelas do direito à moradia, não restam dúvidas que se trata de uma prerrogativa intimamente vinculado ao princípio da igualdade e principalmente, à dignidade da pessoa humana, conforme se observará a seguir.

3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o instituto da moradia

Insculpido no artigo 3°, inciso III, da Carta Maior como fundamento basilar da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana vai muito além de um princípio. Segundo anota Neto (2021, p. 69), a dignidade da pessoa humana é o valor fonte de todo o sistema jurídico brasileiro.

Conforme afirma Souza (2013, p. 47), a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio dos princípios constitucionais, é a base de todos os valores morais e de todos os direitos do ser humano; logo, os direitos da personalidade estão englobados no direito à dignidade, fundamento constitucional e essência dos direitos fundamentais e humanos. Dessa maneira, o referido valor fonte de todo o ordenamento jurídico só se concretiza quando respeitados os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Conforme preciosas lições de Tepedino (2006, p.132) a moradia, a propriedade e os demais direitos fundamentais tornam-se institutos funcionalizados à realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo central da Constituição brasileira de 1988.

Anecessidade de fixar o lugara o qual a pessoa se vincula, principalmente para haver a possibilidade de ser encontrada, é essencial ao exercício dos seus direitos. Na maioria das vezes, sua ausência poderia acarretar prejuízos a si próprio, notadamente, para execução dos seus atos da vida civil, seja a simples aquisição de um bem, seja o reconhecimento de sua localização para defender-se em uma ação judicial, desta tomando ciência efetiva por meio da citação pessoa (SOUZA, 2008, p. 6).

Assim não restam dúvidas de que o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana andam lado a lado. É da natureza humana buscar por um abrigo seguro e confortável por vários motivos, seja para o descanso pós jornada de trabalho, seja contra circunstâncias climáticas, e até mesmo para sua segurança pessoa e de sua família.

Todavia, embora existente toda a tutela internacional e constitucional,

conforme exposto na seção 2 e a intrínseca relação entre o direito humano à moradia e à dignidade da pessoa humana, constantemente ainda nos deparamos com inúmeras violações do Estado brasileiro relacionados a esse direito fundamental e inerente a todos.

4. Violações do Estado brasileiro ao direito humano à moradia

Segundo Pernnartz e Niehof (1999, p. 44), a moradia adequada é uma provisão primordial na medida em que suas características acarretam oportunidades para o funcionamento familiar.

Conforme ditames de inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, de acordo com a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais, cumpre ao Estado prover meios adequados para que todos possam ter acesso a esse direito humano de 2ª dimensão. Todavia, no Brasil, ainda não conseguimos visualizar esse cenário mínimo, fundamental e ideal.

Nesta seção serão analisadas as violações do Estado brasileiro no momento de garantir de forma digna e eficaz o direito à moradia. Referida análise será feita por três ângulos: a) pessoas em situação de rua; b) déficit habitacional; e c) inadequação domiciliar.

Salienta-se que são vários os fatores que contribuem na mazela ora discutida, todavia, um dos principais motivos, comuns às três situações, é a carência/ausência de programas habitacionais que abarquem os sujeitos com renda igual ou inferior a três salários-mínimos, o que representa segundo a Fundação João Pinheiro 88% da população atingida pela problemática, ora abordada.

4.1 Pessoas em situação de rua

Entende-se por população em situação de rua, tanto quem mora em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, quanto aqueles que são acolhidos em unidades para pernoite temporário ou morada provisória (MAZZUOLI, 2018, p. 216).

Conforme a Política Nacional para a Inclusão Social da população em situação de rua é possível considerar que este grupo, mesmo na sua heterogeneidade, apresenta algumas características em comum, na maioria dos casos: a pobreza, o rompimento de vínculos familiares, vivência de um processo de desfiliação social pela ausência de trabalho assalariado e das proteções advindas deste vínculo, sem moradia convencional regular e tendo a rua como o espaço social, de moradia e sustento.

Essa situação de rua acaba gerando graves consequências. Moura Jr., Ximenes e Sarriera (2013, p. 23) citam como exemplos: educação informal, violência, uso abusivo de drogas, insegurança alimentar e más condições de saúde.

Com a crise instaurada no cenário pandêmico, milhares de brasileiros se viram desempregados, sem qualquer fonte de renda e sem condições de suportar os altos custos de aluguéis e foram às ruas buscar abrigo e morada.

Pessoas em situação de rua estão fadadas à discriminação e vulnerabilidade, por estarem excluídas da parcela economicamente ativa da sociedade. Quando marginalizadas nos grandes centros urbanos, suas condições de vida são ainda mais hostis.

4.2. Déficit habitacional⁵

O grande responsável pela significativa parcela da violação ao direito humano à moradia é o *déficit* habitacional:

Segundo último levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro, no ano de 2019, o *déficit* habitacional estimado para o Brasil foi de 5.876 milhões de domicílios, dos quais 5.044 milhões estão localizados em área urbana e 832 mil, em área rural, números que representam 8% do estoque total de domicílios particulares e permanentes e improvisados do país.

⁵ Fundação João Pinheiro. Diretoria de Estatística e Informações. Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019. Belo Horizonte: FJP, 2021a. Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/. Acesso em: 12 jan. 2023.

A região Sudeste figurou em 1º lugar, somando uma deficiência de 2.287 milhões de domicílios, seguida figurou a região Nordeste, com 1.778 milhão de unidades. Em terceiro lugar, a região Norte, com um déficit de 719 mil domicílios; em quarto lugar, a região Sul, com 618 mil. Por último, a região Centro-Oeste, com um déficit de 472 mil domicílios.

O instituto considerou esse déficit, com enfoque em três aspectos: I) ônus excessivo com aluquel urbano; II) habitações precárias e III) coabitação.

Realizado o estudo, não restaram dúvidas que o principal componente do déficit habitacional no país foi o gasto excessivo com aluquel. Verificou-se que, em um total de 3.035 milhões de domicílios, cuja renda domiciliar era inferior a três salários-mínimos, os sujeitos utilizaram mais de 30% dela com aluquel, o que representa 51,7% do total do déficit do país.

Em segundo lugar, entre as principais causas responsáveis pela deficiência habitacional do Brasil figuraram as habitações precárias, objeto do próximo subcapítulo deste trabalho. Cerca de 1.482 milhão de unidades habitacionais foram consideradas precárias, o que corresponde a 25,2% do referido déficit. Por último, a coabitação, presente em 1.358 milhão de domicílios, somatizam 23,1% da deficiência total.

A região Sudeste liderou a classificação, quanto ao componente ônus excessivo com aluguel, no que concerne a habitações precárias, a região campeã foi o Nordeste com 35,6%. Por fim, no quesito coabitação, a região Norte registrou o maior índice (35,9%).

Quando remetemos a dificuldade segundo ao sexo, observamos que, em termos absolutos, no Brasil, o déficit é mais prevalente para os casos cujo responsável pelo domicílio é do sexo feminino. Especialmente no caso do ônus excessivo com o aluquel urbano, em que os domicílios têm a mulher como responsável, registra-se o impressionante índice de 62,2%.

Por derradeiro e sob a ótica da renda domiciliar, o déficit habitacional concentra-se naqueles que recebem até 1 salário-mínimo mensal. Quando subdividimos esses índices frente às três causas responsáveis pela deficiência ora analisada, observamos que as classificações são lideradas da seguinte forma: I) 45% do ônus excessivo com aluquel é arcado por aqueles que recebem entre 1 e 2 salários-mínimos; II) 72% dos sujeitos submetidos a habitações precárias recebem até 1 salário-mínimo e III) 22% daqueles sujeitos a coabitação possuem renda igual ou inferior a 2 salários.

Analisados os dados, observamos que as maiores vítimas do déficit habitacional é a população que conta com renda familiar igual ou inferior a 3 salários-mínimos.

4.3. Inadequação domiciliar urbana

Não há dúvidas, que não basta garantir um teto, mas que a moradia tenha condições de habitabilidade; condições estas que devem extrapolar a construção propriamente dita, ampliando a adequação para um contexto mais amplo (SPINK *et al*, 2020, p. 6).

Quando referidas peculiaridades não são atendidas, configura-se um cenário de inadequação domiciliar, o qual é conceituado por Marques (2018, p.11), como lugares inadequados, insalubres e/ou perigosos, podendo estar localizado às margens de rios sujeitos à inundação, em morros com risco de desabamentos, popularmente conhecidos como favelas, dentre outros.

Conforme apurado pela Fundação João Pinheiro, em 2019, no Brasil, cerca de 31,993 milhões de domicílios urbanos apresentaram algum tipo de inadequação. Os três indicadores desses resultados basearam-se em inadequações relacionadas a: a) serviço de infraestrutura; II) inadequações edilícias e III) inadequação fundiária.

Cerca de 14.257 milhões de domicílios apresentaram inadequação em, pelo menos, um tipo de serviço de infraestrutura. Isso corresponde a 22,8% dos domicílios particulares permanentes urbanos do país. 11.246 milhões de domicílios apresentaram inadequações edilícias. Por derradeiro, a inadequação fundiária apresentou-se em 3.557 milhões das moradias brasileiras em 2019. A região Nordeste liderou os dois primeiros indicadores, já a região Sudeste ficou na 1ª posição de imóveis com inadequação fundiária.

As precariedades quanto aos serviços de infraestrutura são os que mais preocupam nesse cenário de inadequação domiciliar. Tais serviços estão relacionados a: fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água

potável, serviços de esgotamento, coleta de lixo, etc. Em primeiro lugar figurou o abastecimento de água. Ao menos 10.725.833 de domicílios brasileiros sofreram em 2019 com o desabastecimento de água potável. No nordeste, a Fundação João Pinheiro registrou que ao menos 5.260.150 de habitações nordestinas sofrem com a referida inadequação.

Não restam dúvidas, de que a oferta de um sistema eficiente de abastecimento de água potável é estritamente fundamental, pois contribui de maneira demasiada a qualidade de vida da comunidade beneficiada, melhorando as condições sanitárias e consequentemente, prevenindo a incidência de determinadas doenças. Estudo, realizado no município potiguar de Angicos, constatou que 81,81% dos casos de dengue registrados na cidade adviriam de habitações que contavam alguma precariedade relacionada ao abastecimento ou armazenamento de água potável.

Por derradeiro, cumpre pontuar que o estudo realizado pela Fundação João Pinheiro apontou que a maior parcela dos prejudicados pela inadequação domiciliar possui renda familiar igual ou inferior a 3 salários-mínimos.

5. Considerações finais

Não restam maiores dúvidas da importância social da oferta de moradia digna para todos os indivíduos, inclusive àqueles que não possuem condições financeiras de pagar o preço de mercado.

Embora tenha ratificado diversos tratados internacionais, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos e ter promulgado em 1988 a Carta, conhecida por Constituição Cidadã, a qual elenca como fundamentais os direitos humanos, obrigando o Estado ao seu cumprimento, o Brasil permanece violando reiteradamente o direito humano à moradia, ferindo de forma desmedida a dignidade da pessoa humana.

O presente artigo buscou analisar, ao longo de quatro seções, as violações do Estado Brasileiro quanto à garantia eficaz do direito humano à moradia.

Verificou-se que embora o Brasil tenha ratificado há 75 anos

a Declaração Universal de Direitos Humanos e vários outros tratados internacionais sobre a garantia do direito humano a moradia digna, o País, não obstante, figure entre as 20 maiores economias do planeta, conta com mais de 280 mil pessoas em situação de rua, um déficit habitacional em ao menos 5.876 milhões de domicílios e mais de 24 milhões de domicílios urbanos inadequados.

Essa análise pormenorizada foi possível após análise de dados apresentados pela Fundação João Pinheiro, relacionados ao *déficit* habitacional e à inadequação de milhões de lares urbanos brasileiros no ano de 2019.

Concluiu-se que massiva parte das vítimas da referida violação é a população que possuí renda familiar de até 3 salários-mínimos, mesmo grupo quase sempre excluído dos programas sociais de habitação brasileiro.

Fechar os olhos para essa problemática aponta que o país, além de violar direitos humanos, não se apresenta preocupado a atingir um Estado de bem-estar social e principalmente, garantir a todos de forma devida e indistinta, a dignidade da pessoa humana.

Referências

ALECIO, D.; FACHIN, Zulmar Antônio. O direito à moradia como instrumento de efetivação do princípio da igualdade. Revista Jurídica (FURB. Online), Blumenau, v. 23, p. 1-16, 2019. Disponível em: https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8094 Acesso em: 13 jan. 2023.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BACHI, Israel; SOUZA, Leonardo da Rocha. *Direito humano à moradia* e regularização fundiária. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 4, n. 1, p 163-175, ago., 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2022. *População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil.* Disponível

em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-asnoticias/ noticias/13457populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-nobrasil. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Meta Instituto de Pesquisa de opinião. Pesquisa Nacional sobre a População em situação de rua, 2008. Disponível em: http://www.mds.gov.br/backup/ arquivos/sumario_executivo_pop_rua.pd. Acesso em: 22 jan. 2023.

COSTA, Josiel Melquiades da. A relação entre as condições precárias de moradias e a incidência de casos de doenças transmitida pelo aedes aegypti. Monografia (Graduação). Universidade Federal Rural do Semiárido, Angicos, 2018.15 p.

D'AMBROSIO, Daniela. O direito fundamental à moradia digna. 2013. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2013.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019. Belo Horizonte: FJP, 2021a.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. Inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019. Belo Horizonte: FJP, 2021b.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na* pesquisa jurídica. 9. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Alessandra Nunes. Direito humano fundamental à moradia digna. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 28 fl. 2018.

MARQUESI, Roberto Wagner. Moradia: um direito fundamental (a inconstitucionalidade do art. 3º., VII, da Lei 8.009/90). Revista Jurídica -Cesumar, Maringá-Pr, v. 10, n. 2, p.457-472, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. Revista Direito Público, Brasília, v. 14, p. 214-233, 2018.

MOURA Júnior; James Ferreira, XIMENES, Verônica Morais.; SARRIERA, Jorge Castella. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: Histórias de vergonha, de humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. Revista de

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES; ANA C. ROCHA CAVALCANTI

Direito humano à moradia: violações do Estado brasileiro à dignidade da pessoa humana

Psicologia, Santiago, Chile, Universidad de Chile, v. 22, n. 2, p. 18-28, 2013.

PENNARTZ, Paul; NIEHOF, Anke. *The domestic domain*: chances, choices, and strategies of family households. London: Routledge, 1999.

ROMANELLI, Luiz Claudio. *Direito à moradia à luz da gestão democrática*. Curitiba: Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação*: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático como os direitos de personalidade. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação*: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático como os direitos de personalidade. 3. ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SPINK, Mary Jane Paris *et al.* O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, São Paulo, v. 40, 1-14, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMyw/?lang=pt Acesso em: 13 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil - TOMO II*: do sujeito de direito à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WHELAN, G.; MOON, J.; ORLITZKY, M. Human rights, transnational corporations, and embedded liberalism: what chance consensus? *Journal of Business Ethics*, Columbia / EUA, v. 87, p. 367-383, 2009. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27749692. Acesso em: 13 jun. 2023.

Recebido em: 21 de fevereiro de 2023. Aprovado em: 11 de setembro de 2023.